SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092152 - SP (2026/0161260-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO TOMAZ DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA NÃO INAUGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* sob fundamento de que o acórdão impugnado da apelação criminal transitou em julgado e de que o *writ* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de ilegalidade flagrante.

2. Fato relevante. Trânsito em julgado do acórdão da apelação criminal em 7/11/2024 para a defesa; impetração do *habeas corpus* em 27/4/2026.

3. Pedido. Provimento do agravo para reconsiderar a decisão, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem; subsidiariamente, submissão do recurso ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido na origem, quando utilizado como substituto de revisão criminal.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, apesar da preclusão e da inadequação da via eleita.

III. Razões de decidir

6. *Habeas corpus* não se presta à rediscussão de matéria já acobertada pelo trânsito em julgado; a via adequada é a revisão criminal, que deve observar os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal e ser dirigida ao Tribunal responsável pela condenação.

7. A impetração após o trânsito em julgado, sem inauguração da competência desta Corte Superior, inviabiliza o

Documento eletrônico VDA59723913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cbeb290d-5658-4f02-8f38-1585cd917c66

conhecimento do *writ* quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

8. Ausência de demonstração de ilegalidade flagrante ou teratologia na restrição da liberdade que autorize concessão de ordem de ofício.

9. Mantidas as bases da decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cbeb290d-5658-4f02-8f38-1585cd917c66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092152 - SP (2026/0161260-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO TOMAZ DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA NÃO INAUGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* sob fundamento de que o acórdão impugnado da apelação criminal transitou em julgado e de que o *writ* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de ilegalidade flagrante.

2. Fato relevante. Trânsito em julgado do acórdão da apelação criminal em 7/11/2024 para a defesa; impetração do *habeas corpus* em 27/4/2026.

3. Pedido. Provimento do agravo para reconsiderar a decisão, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem; subsidiariamente, submissão do recurso ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão proferido na origem, quando utilizado como substituto de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA59381411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: 7cfe0277-59d3-4988-899d-7e88c1b4801a

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, apesar da preclusão e da inadequação da via eleita.

III. Razões de decidir

6. *Habeas corpus* não se presta à rediscussão de matéria já acobertada pelo trânsito em julgado; a via adequada é a revisão criminal, que deve observar os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal e ser dirigida ao Tribunal responsável pela condenação.

7. A impetração após o trânsito em julgado, sem inauguração da competência desta Corte Superior, inviabiliza o conhecimento do *writ* quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

8. Ausência de demonstração de ilegalidade flagrante ou teratologia na restrição da liberdade que autorize concessão de ordem de ofício.

9. Mantidas as bases da decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CLAUDIO TOMAZ DE MOURA, contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.* O provimento combatido fundou-se no trânsito em julgado do acórdão impugnado e na utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, sem a devida inauguração da competência desta Corte Superior, ante a ausência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, c. c. o art. 61, inciso I, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *habeas corpus*, sob o argumento de que o ato apontado como coator emana de Tribunal de Justiça estadual.

Argumenta, ademais, que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal admitem a concessão da ordem *ex officio*, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, desde que evidenciada ilegalidade manifesta ou teratologia na restrição da liberdade.

Sob esse prisma, reforça que o caso vertente revela flagrante constrangimento ilegal — conforme demonstrado na petição inicial —, destacando que o paciente cumpre reprimenda segregatória elevada,

Documento eletrônico VDA59381411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: 7cfe0277-59d3-4988-899d-7e88c1b4801a

circunstância que afastaria o óbice da preclusão temporal e justificaria a imediata tutela do direito de locomoção.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, conhecendo-se do *writ* para conceder a ordem. Subsidiariamente, requer a submissão do recurso à deliberação do colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

In casu, após consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que o trânsito em julgado do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1507814-47.2024.8.26.0228 operou-se em 7/11/2024 para a defesa, ao passo que o presente *habeas corpus* foi impetrado tão somente em 27/4/2026 (fls. 2-12).

Nessas circunstâncias, o *writ* não comporta conhecimento, por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal, cuja propositura deve observar os requisitos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, além de ser dirigida ao Tribunal responsável pela condenação.

De fato, conforme entendimento consolidado desta Corte, não se admite o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra acórdão já acobertado pelo trânsito em julgado, proferido pelo Tribunal de origem, quando utilizado como substituto da revisão criminal, sendo esta a via adequada para a rediscussão da matéria.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> […]
> 4. **O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio nem como substituto de revisão criminal, sendo limitada a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição da República.**
> 5. Não se verifica flagrante ilegalidade capaz de justificar concessão de ordem de ofício, pois as insurgências do agravante foram enfrentadas e afastadas na decisão agravada.
> […]
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. **O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, ausente competência originária do Superior Tribunal de Justiça.**
> […]
> (AgRg no HC n. 1.090.801/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026, grifos nossos.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59381411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: 7cfe0277-59d3-4988-899d-7e88c1b4801a

> **1. Este *habeas corpus* foi impetrado em 10/11/2025 e se insurge contra acórdão de apelação proferido em 12/2/2019. A decisão transitou em julgado em 28/3/2019 e, pelos documentos constantes dos autos, não se verifica o ajuizamento de revisão criminal.**
>
> **2. Esta Corte Superior reconhece a impossibilidade de utilização de habeas corpus como substituto de revisão criminal, situação que é apresentada no caso, visto que o acórdão proferido em apelação transitou em julgado.**
>
> **3. Segundo a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).**
>
> 4. Não verificada a existência de flagrante ilegalidade para a concessão de habeas corpus de ofício.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.069.693/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifos nossos.)

Assim, tendo o *habeas corpus* sido impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, entende-se inviável o seu conhecimento, por inexistir ilegalidade flagrante a ser sanada, sobretudo diante da ausência de indicação da incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

Ante o exposto — os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida —, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: 7cfe0277-59d3-4988-899d-7e88c1b4801a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.152 / SP

Número Registro: 2026/0161260-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00244418220248260041 15078144720248260228 244418220248260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CLAUDIO TOMAZ DE MOURA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CLAUDIO TOMAZ DE MOURA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ CLAUDIO TOMAZ DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: ea1dd144-0858-441e-98a1-93e3e099348a

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:02
Código de Controle do Documento: ea1dd144-0858-441e-98a1-93e3e099348a